



## GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

### 2ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto de Lei nº 566/2025** de autoria do Vereador Everton Assis que determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Manaus comunicarem às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos.

A proposição estabelece que as instituições de ensino deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, ao Conselho Tutelar e/ou ao órgão de segurança pública especializado, prevendo inclusive a realização de boletim de ocorrência em prazo determinado, além da adoção de medidas preventivas, campanhas educativas e afixação de cartazes informativos.

O projeto também prevê aplicação de penalidades administrativas aos estabelecimentos que descumprirem suas disposições, bem como posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se contrariamente à proposição, por entender presentes óbices de constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE

A proposição possui finalidade social relevante ao buscar mecanismos de prevenção e enfrentamento à prática de intimidação sistemática no ambiente escolar, especialmente em proteção a crianças e adolescentes. Todavia, apesar da relevância da matéria, a proposta apresenta óbices de natureza jurídico-constitucional que impedem sua regular tramitação.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





## GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Observa-se que o projeto impõe obrigações administrativas específicas aos estabelecimentos de ensino, inclusive à rede pública municipal, determinando procedimentos operacionais, fluxos de comunicação com órgãos públicos, realização de boletim de ocorrência, implementação de campanhas educativas, capacitação de profissionais e adoção de medidas disciplinares.

Nesse contexto, verifica-se afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria de competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que dispõe competir privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à criação, organização e funcionamento da Administração Municipal.

Também incide o disposto no art. 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus, segundo o qual compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Ao estabelecer atribuições administrativas específicas, impor deveres operacionais às unidades de ensino e disciplinar procedimentos a serem executados pela Administração Pública, a proposição acaba por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que padecem de inconstitucionalidade formal as leis de iniciativa parlamentar que criem novas atribuições, interfiram na organização administrativa ou disponham sobre funcionamento de órgãos públicos, matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo.

Além disso, o projeto avança sobre aspectos relacionados à persecução penal e à atividade policial ao determinar a obrigatoriedade de registro de boletim de ocorrência em determinadas hipóteses, circunstância que extrapola os limites da competência legislativa municipal suplementar.

Ressalte-se que o mérito social da proposta, voltado ao combate ao bullying e à proteção do ambiente escolar, revela-se legítimo e relevante. Contudo, a forma legislativa adotada afronta limites constitucionais relacionados à iniciativa legislativa e à separação dos poderes.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)





## GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os aspectos jurídicos analisados e sem prejuízo da relevância da matéria tratada, manifesto-me **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 566/2025, por apresentar óbices de natureza jurídico-constitucional.

**Manaus, 18 de maio de 2026.**

**KENNEDY MARQUES  
VEREADOR - MDB**

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -  
AM | 69029-120  
Tel.: 3303-2929  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

